

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXV

FLORIANÓPOLIS, 5 DE FEVEREIRO DE 2016

NÚMERO 6.950

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVÇÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Maurício Eskudlark
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Milton Scheffer
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXV NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Aviso de Resultado 2</p> <p>Mensagens Governamentais.... 2</p> <p>Ofícios..... 20</p> <p>Portarias..... 21</p> <p>Projetos de Lei 22</p>
--	---	---

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO - REP

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria nº 2579/2015, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 031/2015, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1100 (MIL E CEM) LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE ANTIVÍRUS PARA PROTEÇÃO CORPORATIVA, COM VALIDADE DE TRÊS ANOS, INCLUÍDO O SUPORTE TÉCNICO 5 X 8 REMOTO PRESENCIAL.

ITEM ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: Trueit Consultoria em Informática Ltda

Valor do último lance: R\$72.103,00

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2016

VALTER EUCLIDES DAMASCO

PREGOEIRO

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MESSAGEM Nº 408

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 050/2015, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências", com fundamento no Parecer nº 550/15 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) que manifestou-se nos seguintes termos:

Parágrafo único do art. 36

"Art. 36

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o *caput* deste artigo integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, décimo terceiro e terço constitucional de férias e contribuição previdenciária, ficando sujeita a atualização decorrente dos índices dos reajustes do Magistério Público Estadual."

Art. 48, caput e parágrafo único

"Art. 48 Os servidores do Quadros de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em exercício na sede setorial ou nas gerências regionais, até a publicação da presente lei, poderão optar pela lotação definitiva, respectivamente, conforme o caso, na sede setorial ou nas gerências regionais de educação.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deverá ser efetuada em até 30 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar."

Razões dos vetos

"Trata-se de **projeto de iniciativa Governamental**, que sofreu **emendas** modificativas e aditivas de origem parlamentar, as quais alteram os Art. 2.º, § 2.º; 5º, §2.º; 12,III; 18, §1.º e 2.º; 19, § 1.º e 2.º; 22,I,II,III e IV; 28, §3.º e 4; 30, § 7.º; 33, § 3º; 34,II; 36, § único 47; 48; 40 e 50.

Dentre as modificações em análise, contém vício de inconstitucionalidade as contidas no Art. 36, parágrafo único e Art. 48, *caput* e parágrafo único, como se passará a demonstrar. [...]

O Art. 48 restou acrescido ao texto original em razão de emenda parlamentar e autoriza a modificação da lotação de servidores, sem o condicionamento da equivalência ao cargo para o qual o servidor tenha prestado concurso público e a respectiva carreira.

A alteração ao texto original, incorre em vício formal de iniciativa, por modificar o regime jurídico dos servidores e também em vício material, por ofensa ao Art. 37, II, da Constituição Federal.

Em se tratando de **projeto de lei de iniciativa governamental**, que dispõe sobre servidores públicos, a apresentação de emenda parlamentar é admitida tão-somente quando não implicar em aumento de despesa pública.

No caso ora em exame, abstraindo-se as emendas que visam promover alguns ajustes necessários ou adequação às normas constitucionais, não atendem as normas da Constituição Estadual o disposto nos Arts. 36, parágrafo único e Art. 48. caput e parágrafo único os quais implicam em aumento de despesa pública e alteram o regime jurídico dos servidores.

Os dispositivos em referência contém vício de ordem formal e material que não podem ser sanados por outra via que não seja a ação de iniciativa do Governador do Estado.

É o que estabelece o art 50, §2º, inc. IV, combinado com o art. 52, inc. I, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

"Art .50 - A **iniciativa** das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - as servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art .52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que, em matéria de **iniciativa** reservada ao Chefe do Poder Executivo, as restrições ao poder de emenda se limitam às hipóteses em que se verifica o aumento de despesa, ou quando há impertinência da emenda com as questões objetivas do **projeto**, conforme se infere da seguinte decisão: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. **INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA**. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; **Lei 13.145/2001**, do Ceará, art. 4º; **Lei 13.155/2001**, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º.

I. - As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à **iniciativa** reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF.

II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de **iniciativa** privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e.

III. - Matéria de iniciativa reservada: **as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto**"(Grifamos).

Diante de todo o exposto, a proposição parlamentar que inseriu, do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 50/2015, não observou as normas constitucionais inscritas no art. 50, § 2º, inc. IV, combinado com o art. 52, inciso I, da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal, incorrendo em vício de ordem formal e material o que está a justificar o veto **governamental**. [...]

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera governo e a esfera do parlamento". Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis e procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art 50, § 2º, inc. IV, da Constituição Estadual e 37, II da Constituição Federal recomendamos a aposição de veto ao disposto aos Arts. 36, parágrafo único e 48, caput e parágrafo único, do Autógrafo do **Projeto de Lei** nº 50/2015. nos termos do art. 54, § 1º, da Carta Estadual. " (grifos e itálicos no original)

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2015

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, passa a ser regido por esta Lei Complementar.

Art. 2º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é composto dos seguintes cargos de provimento efetivo, classificados por Grupo Ocupacional, com quantitativos de cargos constantes do Anexo I desta Lei Complementar:

I - Grupo Ocupacional de Docência: Professor;

II - Grupo Ocupacional de Apoio Técnico:

a) Assistente Técnico-Pedagógico; e

b) Especialista em Assuntos Educacionais;

III - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo: Assistente de Educação; e

IV - Grupo Ocupacional de Gestão: Consultor Educacional.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de que trata este artigo têm suas atribuições, seus requisitos de investidura e sua jornada de trabalho estabelecidos nos Anexos II a VIII desta Lei Complementar.

§ 2º Aplicam-se aos níveis I e II de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a denominação do cargo, grupo ocupacional, jornada de trabalho e atribuições definidos no Anexo II a VIII desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DE CARREIRA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DE CARREIRA

Art. 3º A estrutura de carreira dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual passa a ser constituída por 6 (seis) níveis e 9 (nove) referências, a partir de 1º de maio de 2016.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS

Art. 4º Os níveis constituem a linha de habilitação dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, conforme segue:

I - nível I: correspondente à formação em nível médio, na modalidade normal;

II - nível II: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura curta;

III - nível III: correspondente à formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia;

IV - nível IV: correspondente à formação em nível superior, em curso de pós-graduação (especialização) na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

V - nível V: correspondente à formação em nível superior, em curso de pós-graduação (mestrado) na área da educação; e

VI - nível VI: correspondente à formação em nível superior, em curso de pós-graduação (doutorado) na área da educação.

CAPÍTULO III

DAS REFERÊNCIAS

Art. 5º As referências constituem a linha de promoção dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

§ 1º As referências são designadas pelas letras A até I.

§ 2º Para os níveis I e II definidos no art. 4º desta Lei Complementar, a referência será única.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 6º O enquadramento funcional dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual para a nova estrutura da carreira de que trata este Título será realizado de acordo com a linha de correlação constante do Anexo X desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

- I - a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos;
- II - o vencimento do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento; e
- III - a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso.

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O desenvolvimento funcional será realizado nas modalidades de ascensão funcional e de promoção, por meio do deslocamento a níveis e referências superiores.

Art. 8º Não fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que na data da ascensão funcional ou no interstício aquisitivo da promoção:

- I - estiver em estágio probatório;
- II - estiver preso, em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- III - for condenado, enquanto durar o cumprimento integral da pena, mesmo com a concessão de suspensão ou livramento condicional, nos termos da legislação processual penal;
- IV - estiver licenciado com fundamento nas hipóteses previstas nos arts. 115 e 117 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;
- V - estiver em licença para exercer cargo eletivo;
- VI - estiver à disposição de órgãos e entidades que não pertençam à estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Estadual; e
- VII - estiver aposentado.

Art. 9º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os procedimentos relativos ao desenvolvimento funcional dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

CAPÍTULO II
DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 10. Ascensão funcional é a passagem do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, estável, de um nível de habilitação para outro superior.

§ 1º A ascensão funcional do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual depende de comprovação da nova formação específica prevista na hierarquia dos níveis.

§ 2º Ocorrida a ascensão funcional, o titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual será transferido para o novo nível, em referência de vencimento imediatamente superior.

§ 3º A comprovação da nova formação será feita mediante a apresentação de certificado ou diploma pelo titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, conforme legislação específica de cada habilitação, expedido pela instituição formadora, reconhecida pelo Ministério da Educação, e acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 4º A ascensão funcional ocorrerá a qualquer tempo e será concedida a partir da data da atuação do requerimento no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

Art. 11. Fica assegurada ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual enquadrado nos níveis I e II da nova estrutura de carreira de que trata o Título II desta Lei Complementar a ascensão funcional aos demais níveis, na forma disciplinada neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO

Art. 12. Promoção é a elevação do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, estável, à referência imediatamente superior do nível a que pertence.

§ 1º A promoção ocorrerá a cada 3 (três) anos, de uma referência para a imediatamente superior, no mês de aniversário natalício do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2017, observados os critérios estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo será considerado o interstício de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016, contando-se os ulteriores a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 3º São requisitos para a promoção, a serem cumpridos pelo titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual durante o período aquisitivo:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - comprovar a frequência ou docência em curso de

aperfeiçoamento e atualização, homologados pela Secretaria de Estado da Educação (SED), pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação, com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas de duração; e

III - não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas registradas em ficha funcional, considerando-se injustificadas aquelas previstas em lei.

Art. 13. Interrompem o exercício, para fins de promoção:

I - o afastamento do servidor das atribuições específicas do cargo, exceto quando nomeado ou designado para exercer cargo em comissão ou função gratificada nas unidades administrativas da SED, ou cargo de direção superior no Poder Executivo Estadual e nos Municípios;

II - a disponibilidade remunerada; e

III - as hipóteses previstas no art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 14. A análise dos cursos e o respectivo registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para efeito de promoção, será procedida pelo setor de gestão de pessoas da SED.

§ 1º Considera-se curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários, palestras e eventos afins realizados por órgãos públicos ou privados.

§ 2º Os cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamentos realizados pelo servidor deverão estar relacionados com as atribuições do seu cargo ou da sua área de atuação.

§ 3º Somente serão validados para a promoção os cursos concluídos e homologados no período aquisitivo da referida promoção, sendo desconsiderados eventuais saldos remanescentes para promoções ulteriores.

§ 4º Somente serão computados para fins de promoção os cursos e eventos concluídos posteriormente ao ingresso do servidor no cargo no qual está investido.

§ 5º Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada cargo, não são considerados para fins de promoção.

§ 6º Não serão considerados os cursos sequenciais de complementação de estudos e sequenciais de formação específica, bem como os cursos preparatórios para concursos públicos.

§ 7º No ano que ocorrer a promoção, na hipótese do aniversário natalício do servidor ocorrer anteriormente à data de término do estágio probatório, fica fixado como termo inicial para a concessão a data de término do referido estágio constante da portaria de homologação, observados os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 15. O período de férias anuais dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual será de 30 (trinta) dias, considerada a data de ingresso no serviço público para fins de contagem do período aquisitivo.

Parágrafo único. As férias dos servidores de que trata o *caput* deste artigo em exercício nas unidades escolares da rede estadual de ensino e na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) serão coincidentes com os períodos de férias escolares, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos de ensino.

TÍTULO V
DO QUADRO LOTACIONAL

Art. 16. O quadro lotacional corresponde ao quantitativo de cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual necessário ao desempenho das atividades específicas de cada unidade do respectivo órgão.

§ 1º O quadro lotacional das unidades escolares da rede estadual de ensino deverá indicar o quantitativo de cargos de Professor, dimensionados por disciplina, especialidade, área de estudo, turma ou atividade, com vistas à manutenção do ensino nas seguintes áreas:

- I - área 1: anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II - área 2: anos finais do Ensino Fundamental;
- III - área 3: Ensino Médio;
- IV - área 4: Educação de Jovens e Adultos; e
- V - área 5: Educação Especial.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre o quadro lotacional de que trata este artigo.

TÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DAS NORMAS APLICÁVEIS

Art. 17. A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual obedecerá ao disposto nos Anexos II a VIII desta Lei Complementar e no respectivo edital de concurso público, observado o que estabelecem as Seções I e II do Capítulo II deste Título.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR
Seção I

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Art. 18. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, as jornadas de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 8 (oito), 16 (dezesesseis), 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas) horas-aula.

§ 1º Na hipótese de a unidade escolar de lotação do titular do cargo de Professor não oferecer o quantitativo de horas-aula previsto no *caput* deste artigo, considerada a respectiva jornada de trabalho semanal, as horas-aula remanescentes deverão ser ministradas em outra unidade escolar, observada a distância máxima de 20 (vinte) quilômetros, da unidade escolar de lotação.

§ 2º O titular do cargo de Professor que não ministrar as eventuais horas-aula remanescentes na forma do § 1º deste artigo terá a sua jornada de trabalho originária reduzida na proporção das horas-aula efetivamente ministradas enquanto perdurar esta situação durante o ano letivo, observada a jornada de trabalho mínima de 10 (dez) horas semanais.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas todas as disciplinas de habilitação do titular do cargo de Professor.

Art. 19. Na composição da jornada semanal de trabalho do titular do cargo de Professor, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da respectiva carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 1º Fica estabelecido na forma do Anexo IX desta Lei Complementar, o quantitativo de horas-aula correspondente à respectiva jornada de trabalho do titular do cargo de Professor.

§ 2º É obrigatório o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho que não implique atividade de interação com os educandos com trabalho pedagógico na unidade escolar.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Especial

Art. 20. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III

Da Jornada de Trabalho do Professor em Substituição

Art. 21. O titular do cargo de Professor poderá ser designado para atuar em substituição quando do impedimento eventual de Professor responsável por turma e/ou disciplina, independentemente da etapa ou da modalidade.

§ 1º A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor em substituição será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Ao titular do cargo de Professor designado para atuar em substituição não será atribuída titularidade de turma e/ou disciplina.

§ 3º Na hipótese de substituição, será considerada, para a formação da jornada do titular do cargo de Professor em substituição, a correspondente hora-atividade, observado o limite estabelecido no art. 19 desta Lei Complementar.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os critérios para designação de titular do cargo de Professor para atuar em substituição na rede estadual de ensino.

CAPÍTULO III
DAS AULAS COMPLEMENTARES

Art. 22. O titular do cargo de Professor de que trata o art. 18 desta Lei Complementar poderá ministrar aulas acima do quantitativo estabelecido para a sua jornada de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o quantitativo de aulas complementares não excederá a:

I - 2 (duas) horas-aula, para o titular do cargo de Professor com jornada de trabalho de 10 (dez) horas semanais;

II - 4 (quatro) horas-aula, para o titular do cargo de Professor com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

III - 6 (seis) horas-aula, para o titular do cargo de Professor com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais; e

IV - 8 (oito) horas-aula, para o titular do cargo de Professor com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Terá prioridade na distribuição das aulas complementares o titular do cargo de Professor que contar com maior tempo de serviço no magistério público estadual e, em caso de empate, aquele que tiver maior tempo de serviço na unidade escolar.

§ 3º Na hipótese do disposto neste artigo, será observada a proporcional redução na duração da hora-atividade, a fim de assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Alteração da Jornada de Trabalho do Professor

Art. 23. Para atender às necessidades específicas da unidade escolar, o titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada até completar 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer para atender à demanda originada nas seguintes hipóteses:

I - substituição de titular afastado do exercício do cargo;

II - atendimento a projetos com prazo certo de duração; e

III - ausência de titular na unidade escolar.

§ 2º Terá prioridade para a alteração de jornada de trabalho o titular do cargo de Professor que contar com maior tempo de serviço na unidade escolar.

Seção II

Da Alteração da Jornada de Trabalho por Motivo de Substituição de Titular Afastado do Exercício do Cargo

Art. 24. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada em caso de substituição de titular afastado do exercício do cargo.

§ 1º O prazo de validade da alteração da jornada de trabalho em razão do disposto no *caput* deste artigo encerrará na data de término do afastamento do titular.

§ 2º Na hipótese em que o afastamento do titular não tiver prazo certo de duração, a alteração da jornada de trabalho cessará em 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração.

Seção III

Da Alteração da Jornada de Trabalho para Atendimento a Projetos com Prazo Certo de Duração

Art. 25. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada para atendimento a projetos com prazo certo de duração.

Parágrafo único. A alteração da jornada de trabalho cessará em 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração ou na hipótese de afastamento do projeto.

Seção IV

Da Alteração da Jornada de Trabalho por Motivo de Ausência de Titular na Unidade Escolar

Art. 26. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada por motivo de ausência de titular na unidade escolar de lotação.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo cessará nas hipóteses de:

I - afastamento do exercício do cargo na unidade escolar de lotação, exceto movimentação funcional, a pedido do interessado, para outra unidade escolar que ofereça vaga para a manutenção da alteração da carga horária;

II - afastamento para licença não remunerada;

III - redução de turmas;

IV - extinção da unidade escolar; e

V - extinção de curso na unidade escolar.

§ 2º A alteração da jornada de trabalho de que trata este artigo fica restrita à hipótese de existência de vaga nas disciplinas de habilitação do titular do cargo de Professor.

Seção V

Da Alteração de Jornada de Trabalho do Assistente Técnico Pedagógico e do Assistente de Educação

Art. 27. Para atender às necessidades específicas da unidade escolar, os titulares dos cargos de Assistente Técnico Pedagógico e de Assistente de Educação poderão ter sua jornada de trabalho alterada para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer quando houver vaga nas seguintes situações:

I - em unidade escolar localizada em área de difícil acesso e que funcione em 2 (dois) turnos; e

II - em unidade escolar onde houver vaga decorrente de exoneração ou remoção.

§ 2º A alteração da jornada de trabalho de que trata este artigo cessará nas hipóteses de:

I - movimentação funcional, a pedido do interessado, para outra unidade escolar que não ofereça vaga para a continuidade da alteração da carga horária;

II - afastamento para licença não remunerada; e

III - afastamento para outro órgão, com ou sem ônus para a SED.

§ 3º A alteração da jornada de trabalho ocorrerá preferencialmente na unidade escolar de lotação do servidor de que trata o *caput* deste artigo.

TÍTULO VII
DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE UNIDOCENTE E DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 28. O titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial fará jus à Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento, a fim de remunerar a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 desta Lei Complementar e assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar.

§ 1º A Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial somente é devida ao titular do cargo de Professor que cumprir integralmente a jornada de trabalho na forma estabelecida no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

§ 3º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo se incorpora aos proventos do titular do cargo de Professor que, na data da publicação desta Lei Complementar, tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de percepção da gratificação de regência de classe no percentual de 40% (quarenta por cento).

§ 4º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial e em exercício nas instituições de educação especial conveniadas com a Fundação Catarinense de Educação Especial, nas funções de Diretor, Orientador pedagógico e Secretário.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR AULA COMPLEMENTAR

Art. 29. Fica instituída a Gratificação por Aula Complementar, destinada a remunerar o titular do cargo de Professor que ministrar aulas complementares na forma prevista no art. 22 desta Lei Complementar.

§ 1º O valor da Gratificação por Aula Complementar é calculado à razão de 1/32 (um trinta e dois avos) do valor do vencimento, considerada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para cada aula excedente ao limite de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Aula Complementar não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 30. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar, devida ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual investido na função de Diretor de unidade escolar, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo terá valores correspondentes ao tipo da unidade escolar, de acordo com o disposto no Anexo XV desta Lei Complementar.

§ 2º A jornada de trabalho do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que for investido na função de Diretor de unidade escolar será alterada para 40 (quarenta) horas semanais, se a tal jornada, inclusive em razão de acúmulo de cargos, já não estiver sujeito.

§ 3º A alteração da jornada de trabalho de que trata o § 2º deste artigo cessará na hipótese de dispensa da função de Diretor da unidade escolar.

§ 4º O Diretor de unidade escolar com 3 (três) turnos de funcionamento fica impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 5º A Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

§ 6º A investidura na direção de unidade escolar fica restrita aos titulares dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação.

§ 7º Lei específica disporá sobre os requisitos para a investidura na função de Diretor de unidade escolar e suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ASSESSORIA DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 31. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Assessoria de Direção de Unidade Escolar, devida ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual investido na função de Assessor de Direção de unidade escolar, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º As funções de Assessor de Direção ficam restritas a escolas com mais de 1 (um) turno de funcionamento, observado o seguinte:

I - unidades escolares com 2 (dois) turnos e no mínimo 500 (quinhentos) alunos: 1 (um) Assessor de Direção; e

II - unidades escolares com 3 (três) turnos: 2 (dois) Assessores de Direção.

§ 2º Nas unidades escolares com 3 (três) turnos de funcionamento será observada a presença de, no mínimo, 1 (um) Assessor de Direção por turno.

§ 3º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído à gratificação de que trata o art. 30 desta Lei Complementar.

§ 4º A jornada de trabalho do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que for investido na função de Assessor de Direção de unidade escolar será alterada para 40 (quarenta) horas semanais, se a tal jornada, inclusive em razão de acúmulo de cargos, já não estiver sujeito.

§ 5º A alteração da jornada de trabalho de que trata o § 4º deste artigo cessará na hipótese de dispensa da função de Assessor de Direção da unidade escolar.

§ 6º A investidura na função de Assessor de Direção de unidade escolar fica restrita aos titulares dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação.

§ 7º Lei específica disporá sobre os requisitos para a investidura na função de Assessor de Direção de unidade escolar e suas atribuições.

§ 8º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

CAPÍTULO V

DO PRÊMIO POR DESEMPENHO NA GESTÃO ESCOLAR

Art. 32. Fica instituído o Prêmio por Desempenho na Gestão Escolar, a ser pago mensalmente ao Diretor de unidade escolar e ao Assessor de Direção de unidade escolar que atingirem metas de qualidade e produtividade na gestão das respectivas unidades escolares da rede estadual de ensino.

§ 1º O prêmio de que trata o *caput* deste artigo somente será pago se implementadas as condições previstas em ato do Chefe do Poder Executivo para a sua concessão, nos limites fixados por esta Lei Complementar.

§ 2º O prêmio de que trata o *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) do valor

atribuído, respectivamente, à Gratificação de Direção de Unidade Escolar e à Gratificação de Assessoria de Direção de Unidade Escolar, na forma dos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar.

§ 3º O prêmio de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

Art. 33. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Permanência em Atividade, devida ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade.

§ 1º O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 4% (quatro por cento) do valor do vencimento por ano de exercício, até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo:

I - não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias;

II - é isenta da contribuição previdenciária; e

III - não se incorpora aos proventos.

§ 3º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é acumulável com a vantagem pessoal prevista no inciso I do art. 35 desta Lei Complementar, observado o limite de 5 (cinco) anos de permanência em atividade, consideradas ambas as vantagens.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ficam fixados, nos termos dos Anexos XI a XIV desta Lei Complementar, nos respectivos níveis e referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, observado o seguinte:

I - Anexo XI, com vigência a contar de 1º de janeiro de 2016;

II - Anexo XII, com vigência a contar de 1º de março de 2016;

III - Anexo XIII, com vigência a contar de 1º de maio de 2017;

e

IV - Anexo XIV, com vigência a contar de 1º de novembro de 2017.

Parágrafo único. O vencimento corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 35. Ficam extintas e transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificável:

I - a gratificação de permanência prevista no art. 29 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992;

II - a vantagem paga a título de aulas excedentes de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 1.139, de 1992, incorporada na forma do art. 33 da mesma Lei Complementar; e

III - a vantagem concedida com fundamento nas Leis federais nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, e nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e no Decreto nº 11, de 21 de maio de 1956, denominada "Lei da Praia".

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata este artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 36. A gratificação de que trata o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 304, de 4 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 457, de 11 de agosto de 2009, e revogado pela Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011, fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificável, ficando convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o *caput* deste artigo integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias e contribuição previdenciária, ficando sujeita à atualização decorrente dos índices dos reajustes do Magistério Público Estadual.

Art. 37. Os valores das funções gratificadas de que trata o Anexo XII da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, com a redação dada pelo Anexo XIX desta Lei Complementar, correspondem à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, aplicando-se-lhe

a proporcionalidade em relação a jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 38. A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual constante do Anexo XIV desta Lei Complementar terá um reajuste de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão implementados em 2 (duas) parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de maio de 2018 e o restante a partir de 1º de novembro de 2018.

Art. 39. O percentual do reajuste de que trata o *caput* do art. 38 desta Lei Complementar poderá ser acrescido de um incremento variável, a partir do nível II da carreira do Magistério Público Estadual, de acordo com o quociente obtido entre:

I - o valor do pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública estadual, efetuado com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2017, de acordo com os critérios definidos pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, como dividendo; e

II - o valor da receita anual do FUNDEB referente ao exercício de 2017, como divisor.

§ 1º Na hipótese de o quociente resultante da aplicação do cálculo de que trata o *caput* deste artigo ser inferior a 0,90 (noventa centésimos), haverá incremento ao reajuste previsto no *caput* deste artigo de acordo com a tabela constante do Anexo XVI desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei Complementar ao eventual incremento variável previsto neste artigo.

Art. 40. Ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é permitido o afastamento para:

I - exercer atribuições de caráter administrativo; e

II - exercer atribuições de caráter técnico-pedagógico.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se exclusivamente no caso em que não houver, na unidade escolar, titular do cargo de Assistente de Educação no efetivo exercício de suas atividades.

§ 2º A hipótese de que trata o inciso II deste artigo é restrita ao titular do cargo de Professor com formação em Pedagogia e é aplicada exclusivamente no caso em que não houver, na unidade escolar, titular de qualquer dos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional de Apoio Técnico no efetivo exercício de suas atividades.

Art. 41. Fica assegurado, até 31 de janeiro de 2016, o pagamento a título de aulas excedentes de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 1.139, de 1992, ao titular do cargo de Professor em atividade, correspondente ao valor pago na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 42. Ficam extintas:

I - a gratificação de incentivo à regência de classe, prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992;

II - a gratificação de incentivo à ministração de aulas, prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992;

III - a gratificação pelo exercício de função especializada de magistério, prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992; e

IV - a gratificação por dedicação exclusiva, prevista no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005, com a redação dada pela Lei nº 14.406, de 9 de abril de 2008.

Parágrafo único. As gratificações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo:

I - quando pagas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento, ficam incorporadas a este; e

II - quando pagas no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento fica incorporado a este e o valor residual fica transformado na gratificação de que trata o art. 28 desta Lei Complementar, vedado o decréscimo remuneratório.

Art. 43. As funções gratificadas de Supervisor e Integrador nas Agências de Desenvolvimento Regional, na Área Educacional, são fixadas, a partir de 1º de janeiro de 2016, na forma do Anexo XVII desta Lei Complementar, não se aplicando quaisquer percentuais sobre valores de vencimento do Magistério Público Estadual.

Art. 44. O Anexo VII-F da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo XVIII desta Lei Complementar.

Art. 45. O Anexo XII da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo XIX desta Lei Complementar.

Art. 46. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 47. Enquanto não editada lei específica de que trata o § 7º do art. 30 e o § 7º do art. 31, ambos desta Lei Complementar, os requisitos para investidura nas funções de Diretor de Unidade Escolar e Assessor de Direção serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. Os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em exercício na sede setorial ou nas gerências regionais, até a publicação da presente Lei Complementar, poderão optar pela lotação definitiva, respectivamente, conforme o caso, na sede setorial ou nas gerências regionais de educação.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 49. Na hipótese da aplicação de novas fontes de recursos públicos em Educação, na forma prevista na Meta 19.6 do Plano Estadual de Educação, os percentuais e prazos de implementação estabelecidos nesta Lei Complementar poderão ser revistos, observado o limite de gastos com pessoal de que trata a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Acompanhamento da Aplicação de Recursos Públicos em Educação, formada por membros do Poder Executivo, Poder Legislativo, e representante dos trabalhadores em Educação, a fim de acompanhar e avaliar, anualmente, os recursos públicos aplicados na Educação.

Art. 50. A Secretaria de Estado da Educação divulgará, anualmente, o número de vagas, excedentes e permanentes, com vistas à realização periódica de concurso público, na forma estabelecida na Meta 17.6 do Plano Estadual de Educação.

Art. 51. A Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006, passa a ser devida ao servidor lotado ou em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

Art. 53. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

II - o art. 43 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

III - o art. 58 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

IV - o art. 59 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

V - o art. 60 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

VI - o art. 93 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

VII - o art. 94 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

VIII - o art. 203 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

IX - o art. 205 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

X - o art. 217 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

XI - o art. 25 da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

XII - o art. 1º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XIII - o art. 2º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XIV - o art. 3º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XV - o art. 4º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XVI - o art. 5º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XVII - o art. 6º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XVIII - o art. 7º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XIX - o art. 8º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XX - o art. 9º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXI - o art. 10 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXII - o art. 11 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXIII - o art. 12 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXIV - o art. 13 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXV - o art. 14 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXVI - o art. 15 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXVII - o art. 16 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXVIII - o art. 17 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXIX - o art. 18 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXX - o art. 22 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXI - o art. 23 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXII - o art. 26 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXIII - o art. 27 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXIV - o art. 28 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXV - o art. 29 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXVI - o art. 31 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXVII - o art. 32 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXVIII - o art. 33 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXIX - o art. 35 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XL - o art. 37 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLI - o art. 39 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLII - o art. 40 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLIII - o art. 41 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLIV - o art. 42 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLV - o Anexo I da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLVI - o Anexo II da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLVII - o Anexo III da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLVIII - o Anexo IV da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLIX - o Anexo V da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

L - o Anexo VI da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LI - o Anexo VII da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LII - o Anexo IX da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LIII - o Anexo X da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LIV - o Anexo XI da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LV - o Anexo XII da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LVI - o Anexo XIII da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LVII - o Anexo XIV da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LVIII - o Anexo XV da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LIX - o Anexo XVI da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LX - o Anexo XVII da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LXI - o art. 1º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;

LXII - o art. 5º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXIII - o art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXIV - o art. 7º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXV - o art. 8º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXVI - o art. 10 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXVII - o art. 14 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXVIII - o art. 15 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXIX - o art. 16 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXX - o art. 18 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXXI - o art. 19 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994
 LXXII - o art. 1º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXIII - o art. 2º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXIV - o art. 3º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXV - o art. 4º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXVI - o art. 5º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXVII - o art. 6º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXVIII - o art. 7º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011
 LXXIX - o art. 1º da Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013;
 LXXX - o art. 3º da Lei Complementar nº 592, de 20 de março

de 2013;

LXXXI - a Lei Complementar nº 150, de 8 de julho de 1996;
 LXXXII - a Lei Complementar nº 287, de 10 de março de 2005;
 LXXXIII - a Lei Complementar nº 288, de 10 de março de 2005;
 LXXXIV - a Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005;
 LXXXV - a Lei Complementar nº 304, de 4 de novembro de 2005;
 LXXXVI - a Lei Complementar nº 305, de 17 de novembro de 2005;
 LXXXVII - a Lei Complementar nº 337, de 8 de março de 2006.

LXXXVIII - a Lei nº 13.791, de 12 de julho de 2006;
 LXXXIX - a Lei nº 14.406, de 9 de abril de 2008;
 XC - a Lei Complementar nº 435, de 7 de janeiro de 2009;
 XCI - a Lei Complementar nº 457, de 11 de agosto de 2009;
 XCII - o inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998; e
 XCIII - o art. 27 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Valmir Comin - 1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - 3º Secretária

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Grupo Ocupacional	Cargo de Provimento Efetivo	Quantitativo
Docência	Professor	38.000
Apoio Técnico	Assistente Técnico-Pedagógico	2.500
	Especialista em Assuntos Educacionais	5.500
Apoio Administrativo	Assistente de Educação	2.500
Gestão	Consultor Educacional	1.000

ANEXO II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Professor

GRUPO OCUPACIONAL: Docência

NÍVEL: III a VI

REFERÊNCIA: A a I

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou Curso Superior de graduação e licenciatura plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo.

JORNADA DE TRABALHO: 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

Ministrar aulas e orientar a aprendizagem do aluno;

Elaborar programas, planos de curso e de aula no que for de sua competência;

Avaliar o desempenho dos alunos atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;

Cooperar com os Serviços de Orientação Educação e Supervisão Escolar;

Promover experiências de ensino e aprendizagem contribuindo para o aprimoramento da qualidade do ensino;

Participar de reunião, conselhos de classe, atividades cívicas e outras;

Preencher devidamente os dados em sistemas informatizados a fim de manter informados os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, assim como a execução da atividade docente;

Promover aulas e trabalhos de recuperação com alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem;

Seguir as diretrizes do ensino emanadas do órgão superior competente;

Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;

Assumir a docência, quando do impedimento eventual do professor responsável pela turma e/ou disciplina, independentemente da etapa ou da modalidade;

Elaborar e implementar projetos especiais relacionados às disciplinas, aos Temas Transversais/Multidisciplinares e ao Projeto Político- Pedagógico da Unidade Escolar;

Elaborar seu planejamento bimestral/semestral/ anual dos temas a serem trabalhados com os estudantes, em conjunto com a equipe pedagógica da escola;

Participar do planejamento curricular com todos os professores da unidade escolar;

Participar na elaboração, execução e avaliação de planos, programas e projetos na área educacional;

Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

ANEXO III

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Assistente Técnico-Pedagógico		
GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico	NÍVEL: III a VI	REFERÊNCIA: A a I
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia.		
JORNADA DE TRABALHO: 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<p>Participar de estudos e pesquisas de natureza técnica sobre administração geral e específica, sob orientação;</p> <p>Participar, estudar e propor aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;</p> <p>Realizar programação de trabalho, tendo em vista alterações de normas legais, regulamentares ou recursos;</p> <p>Participar na elaboração de programas para o levantamento, implantação e controle das práticas de pessoal;</p> <p>Selecionar, classificar e arquivar documentação;</p> <p>Participar na execução de programas e projetos educacionais;</p> <p>Prestar auxílio no desenvolvimento de atividades relativas à assistência técnica aos segmentos envolvidos diretamente com o processo ensino-aprendizagem;</p> <p>Desenvolver outras atividades afins ao órgão e a sua área de atuação;</p> <p>Participar com a comunidade escolar na construção do projeto político-pedagógico;</p> <p>Auxiliar na distribuição dos recursos humanos, físicos e materiais disponíveis na escola;</p> <p>Participar do planejamento curricular;</p> <p>Auxiliar na coleta e organização de informações, dados estatísticos da escola e documentação;</p> <p>Contribuir para a criação, organização e funcionamento das diversas associações escolares;</p> <p>Comprometer-se com atendimento às reais necessidades escolares;</p> <p>Participar dos conselhos de classe, reuniões pedagógicas e grupos de estudo;</p> <p>Contribuir para o cumprimento do calendário escolar;</p> <p>Participar na elaboração, execução e desenvolvimento de projetos especiais;</p> <p>Administrar e organizar os laboratórios existentes na escola;</p> <p>Auxiliar na administração e organização das bibliotecas escolares;</p> <p>Executar outras atividades de acordo com as necessidades da escola.</p>		

ANEXO IV

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Especialista em Assuntos Educacionais - Função Administrador Escolar		
GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico	NÍVEL: III a VI	REFERÊNCIA: A a I
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar.		
JORNADA DE TRABALHO: 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<p>Garantir que a escola cumpra sua função social e construção do conhecimento;</p> <p>Diagnosticar junto à comunidade (especialistas, professores, pais, alunos) as suas reais necessidades e recursos disponíveis;</p> <p>Participar com a comunidade escolar, na construção de projeto político-pedagógico;</p> <p>Participar do planejamento curricular;</p> <p>Organizar e distribuir os recursos humanos, físicos e materiais disponíveis na escola;</p> <p>Providenciar junto à administração superior, recursos financeiros, materiais, físicos e humanos necessários à viabilização do projeto político-pedagógico da escola;</p> <p>Acompanhar a execução do currículo, visando ao melhor uso de recursos, bem como a sua permanente manutenção e reposição;</p> <p>Viabilizar aos profissionais da escola oportunidade de aperfeiçoamento, visando o projeto político-pedagógico;</p> <p>Coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos da escola que possibilite constante avaliação do processo educacional;</p> <p>Coletar, atualizar e socializar a legislação do ensino e de administração de pessoal;</p> <p>Coordenar o processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar, garantindo o seu cumprimento;</p> <p>Assegurar a organização, atualização e trâmite legal dos documentos recebidos e expedidos pela escola;</p> <p>Discutir com a comunidade escolar a qualidade, quantidade, preparo, distribuição e aceitação da merenda escolar, tomando providência para que sejam atendidas as necessidades do educando;</p> <p>Contribuir para a criação, organização e funcionamento das diversas Associações Escolares (CEE, APP, Grêmios, Conselho Comunitário, etc.);</p> <p>Acompanhar e avaliar estágio em administração escolar;</p> <p>Buscar atualização permanente;</p> <p>Influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com atendimento as reais necessidades dos alunos;</p> <p>Participar dos Conselhos de Classe;</p> <p>Executar outras atividades compatíveis com a função.</p>		

ANEXO V

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Especialista em Assuntos Educacionais - Função Orientador Educacional		
GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico	NÍVEL: III a VI	REFERÊNCIA: A a I
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional.		
JORNADA DE TRABALHO: 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.		
<p>DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;</p> <p>Promover a articulação entre a escola, família e comunidade;</p> <p>Participar com a comunidade escolar na construção do projeto político-pedagógico;</p> <p>Garantir o acesso e permanência do aluno na escola;</p> <p>Participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto socioeconômico e cultural em que o aluno vive;</p> <p>Participar da elaboração do planejamento curricular, garantindo que a realidade do aluno seja ponto de partida e o redirecionador permanente do currículo;</p> <p>Promover a participação dos pais e alunos na construção do projeto político-pedagógico da escola;</p> <p>Contribuir para que aconteça a articulação teórica e prática;</p> <p>Contribuir para que a avaliação se desloque do aluno para o processo pedagógico como um todo, visando ao planejamento;</p> <p>Garantir a participação dos pais e alunos no Conselho de Classe;</p> <p>Coordenar juntamente com o Supervisor Escolar, o Conselho de Classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;</p> <p>Contribuir para que a organização das turmas e do horário escolar considere as condições materiais de vida dos alunos (compatibilizar trabalho-estudo);</p> <p>Promover a reflexão sobre as consequências sociais do processo de rotulação, discriminação e exclusão das classes trabalhadoras;</p> <p>Participar da elaboração do Regimento Escolar;</p> <p>Promover a articulação trabalho-escola;</p> <p>Discutir alternativas de distribuição da merenda de forma a atender as reais necessidades dos alunos;</p> <p>Garantir que o trabalho seja o princípio educativo da escola;</p> <p>Estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na escola, com base na reflexão coletiva de valores (liberdade, justiça, honestidade, respeito, solidariedade, fraternidade, comprometimento social);</p> <p>Acompanhar e avaliar o estágio em orientação escolar;</p> <p>Buscar atualização permanente;</p> <p>Desenvolver o autoconceito positivo, visando à aprendizagem do aluno, bem como à construção de sua identidade pessoal e social;</p> <p>Influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;</p> <p>Executar outras atividades compatíveis com a função.</p>		

ANEXO VI

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Especialista em Assuntos Educacionais - Função Supervisor Escolar		
GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico	NÍVEL: III a VI	REFERÊNCIA: A a I
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar.		
JORNADA DE TRABALHO: 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.		
<p>DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;</p> <p>Participar do diagnóstico junto à comunidade escolar identificando a situação pedagógica da escola;</p> <p>Coordenar a construção do projeto político-pedagógico;</p> <p>Coordenar a elaboração do planejamento curricular;</p> <p>Acompanhar a execução do currículo;</p> <p>Promover a avaliação permanente do currículo visando o replanejamento;</p> <p>Coordenar juntamente com o Orientador Escolar, o Conselho de Classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;</p> <p>Promover o aperfeiçoamento permanente dos professores, através de reuniões pedagógicas, encontros de estudo, visando à construção da competência docente;</p> <p>Garantir a articulação vertical e horizontal dos conteúdos pedagógicos;</p> <p>Garantir a unidade teórica-prática, conteúdo-forma, meio-fim, todo-partes, técnico-político, saber-não-saber;</p> <p>Promover a construção de estratégias pedagógicas que visam superar a rotulagem, discriminação e exclusão das classes trabalhadoras;</p> <p>Participar da elaboração do Regimento Escolar;</p> <p>Garantir que os professores sejam escolhidos a partir de critérios pedagógicos;</p> <p>Garantir que a escola não se desvie de sua verdadeira função;</p> <p>Garantir que cada área do conhecimento recupere o seu significado e se articule com a globalidade do conhecimento historicamente construído;</p> <p>Garantir a articulação do ensino Pré-Escolar ao 2º Grau;</p> <p>Acompanhar e avaliar estágio em supervisão escolar;</p> <p>Buscar atualização permanente;</p> <p>Promover a análise crítica dos textos didáticos e a elaboração de materiais didáticos mais adequados aos alunos e coerentes com as concepções do homem e da sociedade que direcionam a ação pedagógica;</p> <p>Influir, para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;</p> <p>Executar outras atividades compatíveis com a função.</p>		

ANEXO VII

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Assistente de Educação		
GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Administrativo	NÍVEL: III a VI	REFERÊNCIA: A a I
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia.		
JORNADA DE TRABALHO: 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<p>Coordenar e executar as tarefas da secretaria escolar;</p> <p>Organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo escolar e o registro de assentamentos dos alunos, de forma a permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e regularidade da vida escolar do aluno e a autenticidade dos documentos escolares;</p> <p>Redigir e expedir toda a correspondência oficial da unidade escolar;</p> <p>Organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, ordens de serviço, circulares, resoluções e demais documentos;</p> <p>Auxiliar na elaboração de relatórios;</p> <p>Rever todo o expediente a ser submetido a despacho do Diretor;</p> <p>Apresentar ao Diretor, em tempo hábil, todos os documentos que devem ser assinados;</p> <p>Coordenar e supervisionar as atividades referentes à matrícula, transferência, adaptação e conclusão de curso</p> <p>Assinar juntamente com o Diretor, os documentos escolares que forem expedidos, inclusive os diplomas e certificados;</p> <p>Preparar e secretariar reuniões, quando convocado pela direção;</p> <p>Zelar pelo uso adequado e conservação dos bens materiais distribuídos à secretaria;</p> <p>Comunicar à direção toda irregularidade que venha a ocorrer na secretaria;</p> <p>Organizar e preparar a documentação necessária para o encaminhamento de processos diversos;</p> <p>Conhecer a estrutura, compreender e viabilizar o funcionamento das instâncias colegiadas na unidade escolar;</p> <p>Registrar e manter atualizados os assentamentos funcionais dos servidores;</p> <p>Executar outras atividades compatíveis com o cargo.</p>		

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Consultor Educacional		
GRUPO OCUPACIONAL: Gestão	NÍVEL: III a VI	REFERÊNCIA: A a I
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área da Educação.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<p>Coordenar e supervisionar estudos sobre a organização e funcionamento do sistema educacional, bem como sobre os métodos e técnicas neles empregados, em harmonia com a legislação, as diretrizes e as políticas estabelecidas;</p> <p>Programar, orientar e revisar os temas a serem estudados para o aperfeiçoamento do sistema educacional vigente;</p> <p>Coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas a recrutamento e seleção do pessoal;</p> <p>Participar, estudar e elaborar programas de desenvolvimento de recursos humanos;</p> <p>Planejar e elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, documentos, planejamento, execução e avaliação das metas educacionais;</p> <p>Emitir parecer em assuntos de sua especialidade e/ou competência;</p> <p>Realizar palestras, seminários e conferências de interesse educacional;</p> <p>Fornecer dados estatísticos e relatórios de suas atividades;</p> <p>Auxiliar as autoridades de nível superior no âmbito de sua competência;</p> <p>Supervisionar e coordenar pesquisas de natureza técnico-pedagógica;</p> <p>Zelar pelo cumprimento das leis e normas de ensino, bem como pelo aperfeiçoamento e correção dos aspectos didáticos e pedagógicos;</p> <p>Estudar, planejar, criar e desenvolver instrumentos necessários à avaliação do sistema educacional;</p> <p>Planejar, coordenar, supervisionar as atividades de valorização e capacitação dos recursos humanos;</p> <p>Programar e coordenar a elaboração do orçamento, bem como estudar, desenvolver técnicas relacionadas com planejamento;</p> <p>Estudar, planejar, organizar e levantar as necessidades de informatização de serviços estatístico-educacionais;</p> <p>Prestar assessoria e consultoria técnica em assuntos técnico-pedagógicos, administrativos e educacionais;</p> <p>Planejar, programar e coordenar atividades relacionadas com a organização de métodos racionais e simplificados de trabalho;</p> <p>Executar outras atividades compatíveis à função.</p>		

ANEXO IX
COMPOSIÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DO
PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO
ENSINO MÉDIO

20 horas (1.200 min)	800 min	16
30 horas (1.800 min)	1.200 min	24
40 horas (2.400 min)	1.600 min	32

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	LIMITE MÁXIMO PARA ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM EDUCANDOS	QUANTIDADE DE HORAS-AULA
10 horas (600 min)	400 min	8

ANEXO X
LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
SITUAÇÃO NOVA - NÍVEL I (ENSINO MÉDIO)

Situação Atual		Situação Nova	
Nível	Referência	Nível	Referência
1	A	I - Ensino Médio	Única
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		
2	A		
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		
	A		

3	B	
	C	
	D	
	E	
	F	
	G	

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
SITUAÇÃO NOVA - NÍVEL II (LICENCIATURA CURTA)

Situação Atual		Situação Nova	
Nível	Referência	Nível	Referência
4	A	II - Licenciatura Curta	Única
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		
5	A		
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		
6	A		
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
SITUAÇÃO NOVA - NÍVEL III (LICENCIATURA PLENA E GRADUAÇÃO)

Situação Atual		Situação Nova	
Nível	Referência	Nível	Referência
7	A	III - Licenciatura Plena e Graduação	A
	B		B
	C		B
	D		B
	E		C
	F		D
	G		E
8	A		B
	B		B
	C		C
	D		D
	E		E
	F		F
	G		F
9	A		C
	B		D
	C		E
	D		F
	E		F
	F		G
	G		G

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
SITUAÇÃO NOVA - NÍVEIS IV, V E VI
(ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO)

Situação Atual		Situação Nova	
Nível	Referência	Nível	Referência
10	A	IV	A
	B		B
	C		C
	D		D
	E		E
	F		F
	G		G
11	A	V	A
	B		B
	C		C
	D		D
	E		E
	F		F
	G		G
12	A	VI	A
	B		B
	C		C
	D		D
	E		E
	F		F
	G		G

ANEXO XI
TABELA DE VENCIMENTO
(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2016)

Habilitação	Referências							
	Níveis	A	B	C	D	E	F	G
Magistério de 2º Grau	1	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
	2	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
	3	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
Licenciatura de 1º Grau	4	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
	5	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
	6	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
Licenciatura Plena	7	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.450,19	2.513,95	2.579,36	2.646,50
	8	2.397,43	2.459,74	2.523,66	2.589,27	2.656,57	2.725,61	2.774,77
	9	2.535,06	2.600,87	2.668,38	2.737,66	2.808,73	2.859,97	2.934,21
Pós-Graduação	10	2.745,55	2.816,84	2.889,99	2.965,05	3.042,06	3.121,07	3.202,13
Mestrado	11	3.052,05	3.131,45	3.212,93	3.296,51	3.382,28	3.470,29	3.560,60
Doutorado	12	3.368,50	3.456,25	3.546,30	3.638,70	3.733,53	3.830,80	3.930,62

ANEXO XII
TABELA DE VENCIMENTO
(Vigência a contar de 1º de março de 2016)

Nível	Referência	Valor R\$
I - Ensino Médio	Única	2.397,23
II - Licenciatura Curta	Única	2.442,18
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	2.487,13
	B	2.606,67
	C	2.686,19
	D	2.761,61
	E	2.839,22
	F	2.985,71
	G	3.114,22
	H	3.233,18
	I	3.356,69
IV - Especialização	A	2.869,01
	B	2.959,16
	C	3.042,06
	D	3.127,34
	E	3.215,08
	F	3.305,35
	G	3.398,23
	H	3.528,04
	I	3.662,81
V - Mestrado	A	3.183,86
	B	3.294,37
	C	3.386,85
	D	3.481,97
	E	3.579,84
	F	3.680,55
	G	3.784,17
	H	3.928,73
	I	4.078,81
VI - Doutorado	A	3.522,98
	B	3.623,53
	C	3.725,21
	D	3.829,83
	E	3.937,48
	F	4.048,21
	G	4.162,15
	H	4.321,14
	I	4.486,21

ANEXO XIII
TABELA DE VENCIMENTO
(Vigência a contar de 1º de maio de 2017)

Nível	Referência	Valor R\$
I - Ensino Médio	Única	2.397,23
II - Licenciatura Curta	Única	2.464,65
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	2.532,07
	B	2.680,14
	C	2.761,75
	D	2.841,99
	E	2.924,64
	F	3.074,20
	G	3.204,22
	H	3.326,62
	I	3.453,70
IV - Especialização	A	2.930,74
	B	3.030,32
	C	3.118,09
	D	3.208,49

V - Mestrado	E	3.301,59
	F	3.397,50
	G	3.496,27
	H	3.629,83
	I	3.768,49
	A	3.249,77
	B	3.375,84
	C	3.473,81
	D	3.574,70
VI - Doutorado	E	3.678,63
	F	3.785,68
	G	3.895,96
	H	4.044,79
	I	4.199,30
	A	3.600,21
	B	3.707,17
	C	3.814,67
	D	3.925,39
E	4.039,46	
F	4.156,92	
G	4.277,92	
H	4.441,33	
I	4.610,99	

ANEXO XIV
TABELA DE VENCIMENTO
(Vigência a contar de 1º de novembro de 2017)

Nível	Referência	Valor R\$
I - Ensino Médio	Única	2.397,23
II - Licenciatura Curta	Única	2.487,13
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	2.577,02
	B	2.753,61
	C	2.837,31
	D	2.922,36
	E	3.010,06
	F	3.162,70
	G	3.294,23
	H	3.420,07
	I	3.550,71
IV - Especialização	A	2.992,47
	B	3.101,48
	C	3.194,13
	D	3.289,64
	E	3.388,11
	F	3.489,64
	G	3.594,32
	H	3.731,62
	I	3.874,17
V - Mestrado	A	3.315,67
	B	3.457,30
	C	3.560,77
	D	3.667,43
	E	3.777,41
	F	3.890,81
	G	4.007,75
	H	4.160,84
	I	4.319,79
VI - Doutorado	A	3.677,45
	B	3.790,81
	C	3.904,12
	D	4.020,96
	E	4.141,43

F	4.265,62
G	4.393,68
H	4.561,52
I	4.735,77

ANEXO XV**GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR**

TIPO UNIDADE	Nº DE TURNOS	Nº DE ALUNOS	VALOR
1	1	Qualquer	1.455,19
2	2	Até 500	1.697,72
3	2	De 501 a 1.200	1.940,25
4	2	Acima de 1.200	2.182,78
5	3	Até 500	2.182,78
6	3	De 501 a 1.200	2.667,85
7	3	Acima de 1.200	3.152,91

ANEXO XVI**ANEXO XVIII****"ANEXO VIII-F"**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assistente do Secretário	2	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Coordenador Regional da Grande Florianópolis	1	DGS/FTG	2
Assessor de Planejamento	1	DGS/FTG	2
Consultor Operacional	1	DGS/FTG	1
Consultor Jurídico	1	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	2	DGI	1
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO			
Secretário Adjunto	1		
Assistente do Secretário Adjunto	1	DGS/FTG	2
Assessor de Projetos Especiais	1	DGS/FTG	2
Consultor Técnico	1	DGI	1
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
Diretor de Administração Financeira	1	DGS/FTG	1
Gerente de Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração Financeira	1	DGS/FTG	2
Gerente de Suprimento de Materiais e Serviços	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Orçamento e Custos	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS			
Diretor de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	1
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Políticas de Pessoal	1	DGS/FTG	2
Gerente de Desenvolvimento e Avaliação Funcional	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE GESTÃO DA REDE ESTADUAL			
Diretor de Gestão da Rede Estadual	1	DGS/FTG	1
Gerente da Gestão da Educação Básica e Profissional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração Escolar	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS			
Diretor de Articulação com os Municípios	1	DGS/FTG	1
Gerente de Parceria com Municípios e Apoio aos Sistemas Municipais de Ensino	1	DGS/FTG	2
Gerente de Alimentação Escolar	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			
Diretor de Tecnologia e Inovação	1	DGS/FTG	1
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologias Educacionais e Inovação	1	DGS/FTG	2
Gerente de Acompanhamento de Programas e Projetos	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE POLÍTICAS E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL			
Diretor de Políticas e Planejamento Educacional	1	DGS/FTG	1
Gerente de Políticas e Programas de Educação Superior	1	DGS/FTG	2
Gerente de Políticas e Programas de Educação Básica e Profissional	1	DGS/FTG	2
Gerência de Avaliação da Educação Básica e Estatísticas Educacionais	1	DGS/FTG	2
Gerência de Supervisão da Educação Básica e Profissional do Sistema Estadual de Ensino	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR			
Diretor de Infraestrutura Escolar	1	DGS/FTG	1
Gerente de Projetos de Infraestrutura Escolar	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração da Infraestrutura Escolar	1	DGS/FTG	2
INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO			
Coordenador-Geral do Instituto Estadual de Educação	1	DGS/FTG	1

QUOCIENTE FUNDEB E INCREMENTO VARIÁVEL

QUOCIENTE FUNDEB	INCREMENTO (Pontos percentuais)
Menor que 0,90 e maior ou igual a 0,89	1
Menor que 0,89 e maior ou igual a 0,88	2
Menor que 0,88 e maior ou igual a 0,87	3
Menor que 0,87 e maior ou igual a 0,86	4
Menor que 0,86	5

ANEXO XVII

FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS AGÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL NA ÁREA EDUCACIONAL

Denominação da Função	Quantidade	Valor
Supervisor	140	2.425,32
Integrador	180	1.886,36

Coordenador de Ensino do Instituto Estadual de Educação	1	DGS/FTG	2
Coordenador de Administração e Finanças do Instituto Estadual de Educação	1	DGS/FTG	2
SECRETARIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO			
Secretário do Conselho Estadual de Educação	1	DGS/FTG	1
Coordenador de Administração e Controle	1	DGS/FTG	2
Coordenador de Normas e Legislação	1	DGS/FTG	2

" (NR)

ANEXO XIX
"ANEXO XII

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Quantidade	Valor
Coordenador de Grupo de Trabalho	14	2.694,80
Articulador de Serviços de Gabinete e de Coordenação	9	2.425,32
Assistente de Serviços de Gabinete e de Coordenação	6	1.886,36
Articulador de Serviços Jurídicos	6	2.425,32
Assistente de Serviços Jurídicos	2	1.886,36
Articulador de Desenvolvimento Humano	25	2.425,32
Articulador de Gestão de Pessoal	15	2.425,32
Assistente de Gestão de Pessoal	20	1.886,36
Articulador de Serviços Técnico-Pedagógicos	25	2.425,32
Assistente de Serviços Técnico-Pedagógicos	10	1.886,36
Assistente de Educação e Projetos	8	1.886,36
Articulador de Serviços Técnico-Administrativos	15	2.425,32
Assistente de Serviços Técnico-Administrativos	18	1.886,36
Assessor de Grupo de Trabalho	25	1.347,40
Articulador de Serviços de Gabinete - CEE	6	2.425,32
Assistente do Conselho Estadual de Educação	4	1.886,36
Supervisor de Atividades Administrativas	1	2.425,32
Supervisor de Atividades Educacionais	2	2.425,32
Integrador de Atividades Técnico-Administrativas	17	1.886,36
Integrador de Atividades Técnico-Pedagógicas	4	1.886,36
Integrador de Atividades Educacionais	4	1.886,36
Responsável pela Escola de Aplicação do IEE	1	2.425,32
Integrador de Serviços Educacionais do IEE	5	1.886,36
Supervisor de Recursos Humanos do IEE	1	2.425,32
Articulador de Grupo de Trabalho do IEE	25	808,44
Supervisor-Geral	17	2.694,80
Supervisor de Educação Profissional	17	2.425,32
Supervisor de Gestão de Pessoal	17	2.425,32
Articulador de Tecnologia de Informação e Sistema de Registro Escolar	17	808,44
Supervisor de Educação Especial/FCEE	1	2.425,32
Integrador de Educação Especial/FCEE	2	1.886,36
Articulador de Grupo de Trabalho/FCEE	20	808,44
Supervisor de Atividades Educacionais Nucleares/FCEE	1	2.425,32
Supervisor de Atividades Educacionais Extensivas/FCEE	1	2.425,32
Coordenador do Centro de Atendimento Especializado/FCEE	11	1.886,36
Supervisor da Grande Florianópolis	4	2.425,32
Integrador da Grande Florianópolis	8	1.886,36

" (NR)

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 410

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 284/2013, que "Institui o Conselho Estadual da Juventude (CONJUVE-SC) e estabelece outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 002/2016, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

Segundo a SST, o inciso X do art. 2º do PL nº 284/2013, cujo teor foi objeto de emenda parlamentar, ao alterar o prazo e a forma de aprovação do regimento interno do CONJUVE-SC, está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que compete privativamente ao Poder Executivo expedir decretos regulamentadores de leis, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado. Desse modo, a SST recomendou a aposição de veto ao seguinte dispositivo, conforme manifestação abaixo transcrita:

Inciso X do art. 2º

"Art. 2º

X - elaborar e alterar o seu regimento interno, por maioria simples de seus membros, o qual deverá ser elaborado e aprovado na primeira reunião do Conselho."

Razões do veto

A proposta aprovada na Assembleia Legislativa alterou o prazo, deixando-o em aberto para ser realizado na primeira reunião do Conselho, o que ao nosso sentir torna inviável a sua execução, pois um Conselho deve, em um primeiro momento elaborar o Regimento Interno e, posteriormente,

aprová-lo, o que demanda estudo e debates que não serão certamente realizados em uma primeira e única reunião.

Referido inciso também supriu a competência do Chefe do Poder Executivo de aprovar o Regimento Interno, que nada mais é do que o regulamento da Lei, cuja competência está prevista no inc. III, do art. 71 da Constituição Estadual.

Ressalta-se que a aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo visa corrigir vícios e ilegalidades que porventura possam ter sido inobservados e aprovados pelo Conselho.

Além do mais, tem-se que todo regimento interno deve ser acolhido por um ordenamento jurídico que lhe dê guarida, isto é, que possa validá-lo no mundo jurídico.

Outrossim, destaca-se que pelo princípio da simetria, todos os demais conselhos instituídos no âmbito desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação determinam a aprovação de seus respectivos regimentos por ato do Chefe do Poder Executivo, medida que se impõe ao Conselho Estadual da Juventude - CONJUVE-SC.

A ausência de aprovação do regimento interno por meio de Decreto fragiliza toda a estrutura do Conselho a ser criado, motivo pelo qual opinamos pelo veto da alteração legislativa.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2016.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador,

no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E
HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Of. GABS/SST nº 008/2016 Florianópolis, 07 de janeiro de 2016.
À Senhora

JOCELIA APARECIDA LULEK
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta.

Senhora Diretora,

Tendo em vista o Ofício nº 1710/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 284/2013, que "*Institui o Conselho Estadual da Juventude (CONJUVE-SC) e estabelece outras providências*", aprovado pela Assembleia Legislativa contendo emendas parlamentares, manifestamo-nos pelo veto parcial das alterações mencionadas no Parecer Jurídico nº 002/2016 em anexo, por apresentarem desconformidade com o interesse público.

Atenciosamente,

GERALDO CÉSAR ALTHOFF

Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E
HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Informação/Parecer nº 002/2016 COJUR/SST/SC

Ref.: Proc. SCC nº 7571/2015

EMENTA: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO SOBRE O AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 284/2013 QUE "INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DA JUVENTUDE (CONJUVE-SC)" VETO PARCIAL.
CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - DOS FATOS

Em síntese, esta Consultoria Jurídica recebeu em 15 de dezembro de 2015 o Ofício nº 1710/SCC-DIAL-GEMAT, datado em 11 de dezembro de 2015, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos - Secretaria de Estado da Casa Civil, para análise e manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, conforme preceitua o inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014, do autógrafo de Projeto de Lei nº 284/2013, que "*Institui o Conselho Estadual da Juventude (CONJUVE-SC) e estabelece outras providências*".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO

Cumpra inicialmente asseverar que a presente proposição de origem governamental sofrera alterações parlamentares, as quais não conflitam substancialmente com a proposta originária.

Entretanto, algumas alterações implicam em contrariedade ao interesse público, conforme passamos a análise pormenorizada:

O inciso X do art. 2º da proposta original previa:

Art 2º Compete ao CONJUVE-SC:

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, por maioria simples de seus membros, o qual será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.

A proposta aprovada na Assembleia Legislativa alterou o prazo, deixando-o em aberto para ser realizado na primeira reunião do Conselho, o que ao nosso sentir torna inviável a sua execução, pois o Conselho deve, em um primeiro momento elaborar o Regimento Interno e, posteriormente, aprová-lo, o que demanda estudo e debates que não serão certamente realizados em uma primeira e única reunião.

Referido inciso também supriu a competência do Chefe do Poder Executivo de aprovar o Regimento Interno, que nada mais é do que o regulamento da Lei, cuja competência está prevista no inc. III, do art. 71 da Constituição Estadual.

Ressalta-se que a aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo visa corrigir vícios e ilegalidades que por ventura possam ter sido inobservados e aprovados pelo Conselho.

Alem do mais, tem-se que todo regimento interno deve ser acolhido por um ordenamento jurídico que lhe dê guarida, isto é, que possa validá-lo no mundo jurídico.

Outrossim, destaca-se que pelo princípio da simetria, todos os demais conselhos instituídos no âmbito desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação determinam a aprovação de seus respectivos regimentos por ato do Chefe do Poder Executivo, medida que se impõe ao Conselho Estadual da Juventude - CONJUVE-SC.

A ausência de aprovação do regimento interno por meio de Decreto fragiliza toda a estrutura do Conselho a ser criado, motivo pelo qual opinamos pelo veto da alteração legislativa.

Já a alteração do *caput* do art. 3º implica em contradição do texto aprovado pelo Legislativo, senão vejamos:

Art. 3º O CONJUVE -SC será composto de 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a paridade entre sociedade civil organizada, a qual contará com 2 (dois) suplentes e a representação governamental que contará corri 1 (um) suplente, assim distribuídos:

Verifica-se que a composição está no mínimo, equivocada, primeiro elenca que o CONJUVE será composto de 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, porém, o mesmo texto

determina que a sociedade civil terá 20 suplentes e a representação governamental terá 10 (dez) suplentes, ignorando a questão da paridade inserida pela própria Casa Legislativa.

Mas, o que mais se pondera não é a questão da paridade, haja vista que o CONJUVE-SC, se constitui em conselho de cunho social, podendo a sociedade civil ser majoritária, conforme permissivo constitucional, o que nos causa verdadeira apreensão é o fato de que a elevação do número de suplentes possa repercutir no pagamento de diárias, e, conseqüente aumento do gasto público, motivo pelo qual também opinamos pelo veto da alteração.

Por derradeiro, a redação dada ao §1º, do art. 3º, restringe a participação da própria sociedade civil ao inserir a exigência de atuação em, no mínimo, duas mesorregiões do Estado de Santa Catarina, o que fundamenta atribuir à alteração legislativa a contrariedade ao interesse público.

III - DA CONCLUSÃO

Posto isto, entende-se que devem ser vetadas as alterações citadas, por apresentarem contrariedade ao interesse público conforme acima explanado.

Essa é a Informação, que se submete a apreciação superior.
Florianópolis, 05 de janeiro de 2016.

Adriana Bernardi
Assessoria Jurídica
OAB/SC nº 12.482
Matr. 658.048-3-2

DESPACHO

Acolho a Informação COJUR/SST/SC nº 002/2016, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É o entendimento, que passa a ser desta Consultoria Jurídica, S.M.J.

Consultoria Jurídica/SST/SC, 05 de janeiro de 2016.

EDUARDO GOELDNER CAPELLA
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/SC Nº 18938
COJUR/SST

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 284/2013

Institui o Conselho Estadual da Juventude (CONJUVE-SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual da Juventude (CONJUVE-SC), órgão colegiado, de caráter consultivo, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

§ 1º O CONJUVE-SC tem como finalidade estudar, analisar, discutir, propor, avaliar e articular políticas públicas de atenção e apoio à juventude que contribuam para a sua inclusão e afirmação nos campos educacional, cultural, político, social e do trabalho, do esporte, lazer e saúde.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 2º Compete ao CONJUVE-SC:

I - sugerir ao Poder Executivo a elaboração de políticas públicas com vistas a assegurar e ampliar o direito da juventude de participar e preparar-se para sua inclusão na sociedade, em todos os campos de atividade, sem discriminação de qualquer natureza;

II - auxiliar o Poder Executivo na promoção e execução de projetos e programas para a juventude;

III - monitorar e avaliar programas voltados para as finalidades previstas no § 1º do art. 1º desta Lei;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada para a juventude e buscar recursos para a implementação de políticas para os jovens;

V - promover ações que incentivem o fortalecimento e a consciência cidadã na juventude catarinense;

VI - estimular a formação de conselhos municipais da juventude, com vistas a ampliar o alcance dos objetivos desta Lei;

VII - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir para a elaboração de propostas de políticas públicas;

VIII - promover intercâmbio com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução dos objetivos e das metas do CONJUVE-SC;

IX - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à juventude; e

X - elaborar e alterar o seu regimento interno, por maioria simples de seus membros, o qual deverá ser elaborado e aprovado na primeira reunião do Conselho.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONJUVE-SC será composto de 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a paridade entre sociedade civil organizada, a qual contará com 2 (dois) suplentes e a representação governamental que contará com 1 (um) suplente, assim distribuídos:

I - 10 (dez) representantes governamentais, sendo:

a) 2 (dois) representantes da SST;
 b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);
 c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);
 d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL);
 e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;
 f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca;
 g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS);
 h) 1 (um) representante da Coordenadoria Estadual da Juventude (CEJ); e
 i) 1 (um) representante da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e
 II - 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada, dentre aquelas legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos e com atuação estadual no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da juventude.

§ 1º Entende-se por atuação estadual a entidade que desenvolva trabalhos em, no mínimo, duas mesorregiões do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os representantes governamentais serão de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§ 3º Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos no Fórum Estadual de Juventude, cuja convocação será realizada pela Coordenadoria de Estado da Juventude em, no máximo, 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e em veículos de comunicação de alcance estadual.

§ 4º A distribuição das cadeiras da sociedade civil organizada será feita por segmentos, sendo que cada segmento juvenil não poderá ocupar mais que 1 (uma) cadeira.

§ 5º O processo eleitoral será organizado por uma comissão eleitoral composta por 3 (três) representantes governamentais e 3 (três) representantes da sociedade civil organizada.

§ 6º Os representantes da sociedade civil organizada que comporão a comissão eleitoral deverão ser indicados pela Conferência Estadual de Juventude, exceto na sua primeira edição, quando deverão ser eleitos no Fórum Estadual de Juventude.

Art. 4º Os conselheiros da sociedade civil organizada terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

Art. 5º Nas ausências e nos impedimentos justificados dos conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes e, quando se tratar de representantes da sociedade civil organizada, a substituição será feita pela ordem numérica de suplência.

Parágrafo único. Perderá a representação ou o mandato o membro do CONJUVE-SC que deixar de tomar posse nos 2 (dois) meses subsequentes à sua designação ou deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, no prazo de 1 (um) ano, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º O CONJUVE-SC contará com a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Comissões Temáticas; e
- IV - Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do CONJUVE-SC.

§ 2º A Diretoria é composta pelo:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro Secretário; e
- IV - Segundo Secretário.

§ 3º No primeiro mandato da Diretoria, o Presidente será o Coordenador Estadual da Juventude, a fim de organizar a efetivação do CONJUVE-SC, sendo que a presidência será alternada anualmente entre a sociedade civil organizada e a representação do Poder Público.

§ 4º O mandato da Diretoria será de 1 (um) ano. Os membros da Diretoria poderão ser reeleitos uma única vez, com exceção do Presidente, ao qual não será permitida a recondução.

§ 5º A composição das Comissões Temáticas será deliberada em Plenário e terá, no mínimo, 3 (três) membros, cujas atribuições serão disciplinadas no regimento interno.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A função de conselheiro, não remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às suas sessões, reuniões de comissões ou participação em diligências.

Art. 8º A SST prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CONJUVE-SC.

Art. 9º O orçamento da SST conterà rubrica destinada à manutenção das atividades do CONJUVE-SC.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá disponibilizar servidores públicos efetivos para prestar serviços e compor a Secretaria Executiva do CONJUVE-SC, sem perda de direitos, de vantagens pessoais, nem do vínculo funcional.

Art. 11. Periodicamente acontecerá a Conferência Estadual de Juventude, de acordo com o calendário da Conferência Nacional de Juventude e precedidas por etapas municipais e/ou regionais para discutir, estudar e avaliar as políticas públicas de juventude no âmbito do Estado, com a finalidade de delinear-las e apresentá-las na Conferência Nacional de Juventude, mediante disponibilidade financeira da SST.

Art. 12. Até que se aprove o regimento interno, o processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada será definido e conduzido por uma comissão provisória, coordenada pela CEJ, conforme estabelece o § 5º do art. 3º desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares e suplentes serão custeadas pela SST, na forma da legislação em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
 Deputado Valmir Comin - 1º Secretário
 Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário
 *** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 411

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 057/2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação por parte do comprador de produtos fumígenos e derivados de tabaco", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 534/15, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Segundo a PGE, o art. 4º do PL nº 057/2012, ao impor ao Poder Executivo o dever de estabelecer, por meio de decreto, as sanções em caso de descumprimento das obrigações previstas no texto legal, está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que sanções administrativas devem ser definidas por lei formal, em razão da incidência do princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Desse modo, a PGE recomendou a aposição de veto ao seguinte dispositivo, conforme manifestação abaixo transcrita:

Art. 4º

" Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado, inclusive quanto às sanções em caso de seu descumprimento."

Razão do veto

A ressalva que faço é ao artigo 4º do projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa na medida em que outorga ao senhor Governador do Estado amplos poderes para fixar sanções pelo descumprimento da lei, o que caracteriza forma disfarçada de delegação legislativa. As sanções, no direito pátrio, devem ser fixadas, sempre, em lei, nunca em decreto regulamentar.

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 19.ed. - São Paulo: Atlas, 2006. p. 300-302), acerca do mencionado postulado, destaca:

"O art. 5, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei."

Entendo, salvo melhor juízo, inexistir óbice constitucional à sanção do autógrafo sob análise com a ressalva quanto ao disposto no artigo 4º que trata da outorga ao Chefe do Poder Executivo para, por decreto, estabelecer as sanções que incidirão nas hipóteses de descumprimento da lei, artigo este que deverá ser vetado por inconstitucionalidade.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa. Florianópolis, 12 de janeiro de 2016

EDUARDO PINHO MOREIRA
Vice-Governador,

no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parecer nº PAR 534/15-PGE Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

Processo: SCC 7530/2015

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação por parte do comprador de produtos fumígenos e derivados de tabaco. Inexistência de óbice de natureza constitucional a impedir a sanção, exceto quanto ao disposto no artigo 4º, cuja inconstitucionalidade é irrefutável.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de autógrafo legislativo em projeto aprovado pela assembleia Legislativa, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos compradores de fumígenos e derivados do tabaco.

A proposição encontra amparo nas disposições do artigo 24, XII e XV da Constituição Federal, na medida em referidos dispositivos de segurança, na medida em reforça ações destinadas a proteção da saúde de menores (crianças e adolescentes) em face dos cientificamente comprovados efeitos nocivos do tabaco.

A ressalva que faço é ao artigo 4º do projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa na medida em que outorga ao senhor Governador do Estado amplos poderes para fixar sanções pelo descumprimento do lei, o que caracteriza forma disfarçada de delegação legislativa. As sanções, no direito pátrio, devem ser fixadas, sempre, em lei, nunca em decreto regulamentar.

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 19.ed. - São Paulo: Atlas, 2006. p. 300-302), acerca do mencionado postulado, destaca:

" O art. 5, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, "a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão - eis a lei".

Entendo, salvo melhor juízo, inexistir óbice constitucional à sanção do autógrafo sob análise com a ressalva quanto ao disposto no artigo 4º que trata da outorga ao Chefe do poder Executivo para, por decreto, estabelecer as sanções que incidirão nas hipóteses de descumprimento da lei, artigo este que devesse ser vetado por inconstitucionalidade.

Sérgio Luís Mar Pinto
Procurador do Estado

Processo nº: SCC 7530/2015

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação por parte do comprador de produtos fumígenos e derivados de tabaco. Inexistência de óbice de natureza constitucional a impedir a sanção, exceto quanto ao disposto no art. 4º, cuja inconstitucionalidade é irrefutável.

Senhor Procurador Geral do Estado,
De acordo com o Parecer do procurador do Estado Sérgio Luís Mar Pinto de fls 04 a 06.

À vossa consideração.
Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.
Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 7530/2015

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 057/2012. Origem parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação por parte do comprador de produtos fumígenos e derivados de tabaco. Inexistência de óbice de natureza constitucional a impedir sanção, exceto quanto ao disposto no artigo 4º, cuja inconstitucionalidade é irrefutável.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer** n. 534/2015-PGE (fls. 04/06), da lavra do Procurador do Estado Dr. Sérgio Luís Mar Pinto, referendado à fl. 07 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 057/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação por parte do comprador de produtos fumígenos e derivados de tabaco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a identificação por parte do comprador quando da comercialização de produtos fumígenos e derivados de tabaco, para fins de comprovação de maioria.

§ 1º A identificação que trata o *caput* deste artigo se fará através de apresentação de 1 (um) documento com foto:

- I - Identidade Civil (RG);
- II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III - Identidades funcionais de entidades de classe;
- IV - Certificado de Reservista;
- V - Carteira de Trabalho; e
- VI - Passaporte.

§ 2º Compreendem-se como produtos fumígenos e derivados de tabaco:

- I - cigarros industrializados;
- II - cigarros manuais;
- III - cigarrilhas;
- IV - charutos;
- V - fumo picado;
- VI - fumo em rolo; e
- VII - fumo para aspirar (rapé).

Art. 2º Os estabelecimentos de venda dos produtos que trata o § 2º do art. 1º desta Lei devem afixar cartazes orientando os consumidores quanto à apresentação de documento.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado, inclusive quanto às sanções em caso de seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Valmir Comin - 1º Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

*** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 001/16

Ofício CVT 016/2016 Blumenau, 22 de janeiro de 2016
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Centro Terapêutico Vida (CTV), de Blumenau, referente ao exercício de 2015.

Alana Sieves
Psicóloga/ Responsável Técnica

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/16

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 002/16

Ofício nº 07/2015/FUNDAGRO Florianópolis, 18 de dezembro de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina (FUNDAGRO), em Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Giovani Amboni
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/16

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 003/16

Blumenau, 25 de agosto de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Santos Dumont, de Blumenau, referente ao exercício de 2014.

EDSON MAURICIO DA SILVA
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/16

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 004/16

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Simão José Hess, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/16

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 005/16

Braço do Trombudo, 16 dezembro de 2015.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Asilo dos Velhos de Braço do Trombudo, referente aos exercícios de 2013 e 2014.

Ingo Piske
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/16

*** X X X ***

PORTARIAS**PORTARIA Nº 069, de 5 de fevereiro de 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR ANGELO ALFREDO SCOTTINI para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, Atividade Parlamentar Externa/Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jean Kuhlmann - Blumenau).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 070, de 5 de fevereiro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR SANDRA MARA GONÇALVES DEBRASSI para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Kennedy Nunes - Itajaí).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

Delega ao Diretor de Recursos Humanos a atribuição de editar atos de nomeação e exoneração atinentes à movimentação dos cargos de Secretário Parlamentar pertencentes ao Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada ao Diretor de Recursos Humanos a atribuição de editar atos de nomeação, exoneração, alteração de nível de retribuição salarial e publicação do tipo de atividade, atinentes à movimentação dos cargos de Secretário Parlamentar pertencentes ao Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 072, de 5 de fevereiro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **SIDINEI MESNEROVICZ**, matrícula nº 7326, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2016 (Gab Dep Dirceu Dresch).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 073, de 5 de fevereiro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor RAULINO SCHUTZE, matrícula nº 5588, de PL/GAB-89 para o PL/GAB-81, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Fevereiro de 2016 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 074, de 5 de fevereiro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 2654, de 3 de novembro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 075, de 5 de fevereiro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observado os termos do art. 17 da Res. nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada pela Res. nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAR o servidor **VICTOR INACIO KIST**, matrícula nº 1039, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica-Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, JUÇARA HELENA REBELATTO, que se encontra em fruição de licença-prêmio por sessenta dias, a contar de 3 de fevereiro de 2016 (MD - Consultoria Legislativa).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 076, de 5 de fevereiro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observado os termos do art. 17 da Res. nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada pela Res. nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAR o servidor **SAMIR MACHADO**, matrícula nº 2198, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria técnica-consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA, que se encontra em fruição de licença-prêmio por trinta dias, a contar de 6 (MD - Consultoria Legislativa).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 580/2015

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 374**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, o projeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon/SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

CONSULTORIA JURÍDICA

Exposição de Motivos nº. 14/GABS/SJC-SC

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e para o fim de apreciação do projeto de lei que tenciona criar o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, cuja finalidade versa sobre a promoção direta de recursos provenientes das multas arbitradas e advindas da atividade de fiscalização do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON/SC.

Neste Estado, as políticas públicas em prol da defesa dos direitos do consumidor nas relações de consumo iniciaram com o Decreto 2.472, em 07 de novembro de 1988, alicerçado nos pressupostos constitucionais disciplinados nas normas do artigo 5º inciso XXIII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal.

O referido decreto vigorou até 20 de abril de 2011 onde, por meio da Lei Complementar nº. 534/11, a então Gerência do Programa de Defesa do Consumidor, passou ao *status* de Departamento de Defesa do Consumidor PROCON/SC, vinculado a esta Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania SJC/SC.

Com a modificação legislativa, a distinção feita de gerência para departamento dentro da estrutura organizacional desta Pasta proporcionou maior autonomia quanto à fiscalização e defesa do consumidor, bem assim o aspecto informativo e educacional a população catarinense.

Nesse particular, este núcleo de competência específica - Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON/SC - passou a desempenhar as atividades disciplinadas nos artigos 55 da Lei Nacional nº. 8.078/1990 e artigos 2º e 3º, ambos, do Decreto Nacional nº. 2.181/1997, promovendo, por conseguinte, a arrecadação de receita proveniente da fiscalização nas relações de consumo, no âmbito de sua competência, contra os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Assim havendo, o PROCON/SC alicerça suas atividades não apenas naquelas voltadas a satisfatividade do interesse público, como também ao cumprimento das imposições legais básicas elencadas no Código de Defesa do Consumidor artigo 6º, inciso VI, o qual prevê que constitui em direito básico do consumidor, dentre outros, **o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada as proteções jurídicas, administrativas e técnica dos necessitados.** (negritei)

Todavia, imperioso anotar que um fundo próprio que contribua no financiamento das atividades desse órgão se torna imprescindível para o desenvolvimento ainda mais eficiente do serviço público.

Os recursos do Fundo servirão, dentre outros, para a promoção e difusão de programas de conscientização e informação dos direitos e deveres do consumidor, fortalecendo, ainda mais, o Sistema Estadual de Defesa, e proporcionando a criação de órgãos de defesa do consumidor nos municípios que ainda não possuem estrutura organizada neste segmento.

A atividade informativa cita-se, como exemplo, será apresentada por meio de campanhas de conscientização e educação para o consumo, divulgando por meio de materiais educativos os temas socialmente relevantes sobre os direitos e deveres enquanto consumidores, dentre outras políticas na defesa do consumidor a fim de mostrar a presença do Estado de Santa Catarina em um interesse tão importante A sociedade catarinense.

Ocorre que, todo este planejamento demanda recursos e atualmente todos os valores arrecadados pelas atuações do PROCON/SC são revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sob a gerência do Ministério Público de Santa Catarina. Apenas para materializar a problemática instalada, hoje existem aproximadamente 2.300 (dois mil e trezentos) processos junto ao PROCON/SC para julgamento e aplicação de multas no equivalente total de aproximadamente **R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), com previsão de arrecadação mensal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

Este recurso é fruto de um árduo e incansável trabalho dos servidores do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON/SC desta Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC, que não apenas terão seus recursos revertidos a um fundo de outro órgão, como também haver-se-ão de "mendigar" **por meio da apresentação de projetos, e se aprovados a celebração de convênios, ou seja, totalmente reféns do crivo do Ministério Público, para obterem recursos mínimos a serem revertidos em favor da estrutura do Estado, tão cuidadosamente, apresentada à população catarinense (exigência esta feita por meio da recente alteração da Lei Estadual nº. 16.520/2014 que altera a Lei Estadual nº. 15.694/2011, consoante informação encontrada no ofício nº. 004/2015/CG/FRBL, sob o SJC nº. 3064/2015).**

Ora Excelentíssimo Governador a sistematização do fundo para reconstituição de bens lesados vai de encontro a toda a política arduamente defendida neste Estado, uma vez que retroage ao sistema burocrático e não ao gerencial que deve perquirir a Administração Pública afrontando ainda e insofismavelmente a próprio princípio constitucional da eficiência.

Ademais, importante salientar que, dentre todas as unidades da Federação, o Estado de Santa Catarina é o único que não possui lei sobre o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, para arrecadar as multas previstas no art. 56, inciso I da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e a destinação das mesmas como prevê os artigos 29 e 30, do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990.

A realidade hoje, ainda que esta Pasta tenha despendido esforços para melhor atender ao serviço público é um departamento de defesa do consumidor sem quadro próprio de funcionários, ou seja, não há subsídios mínimos para manter profissionais qualificados dentro dos princípios norteadores das normas consumeristas.

É lastimável a situação vivenciada, especialmente porque ligada a uma atividade tão importante e afeto a Cidadania. Atualmente o departamento está estruturado da seguinte forma: 48 (quarenta e oito) servidores, dentre os quais 38 (trinta e oito) são terceirizados e 10 (quinze) servidores efetivos que estão à disposição do departamento, porém oriundos da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Existe soliteação de cargos e pedido de concurso público desta Pasta, cujos protocolos são respectivamente SJC sob o nº. 43159/2013 e 43155/2013 e que aguardam manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Portanto, ante a amplitude do direito invocado, bem assim o cumprimento das atribuições afetas ao Estado é que se faz urgente à criação de fundo próprio para a conversão das multas às políticas públicas executadas desconcentradamente por esta Pasta, na figura do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON/SC.

Diante de todo o exposto, certa de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade premente de criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor importante ferramenta a viabilizar a aplicação e continuidade do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor no âmbito deste Estado, composto de 88 (oitenta e oito) PROCONs municipais, bem como para o cumprimento da legislação consumerista, encaminhando para apreciação de Vossa Excelência a minuta do projeto de lei que cria o fundo próprio, bem assim análise jurídica quanto a minuta de lei.

Respeitosamente,

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2015.

ADA LILI FARACO DE LUCA

Secretária de Estado da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 580/2015

Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon/SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon/SC), vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O Fundecon/SC tem como finalidade financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo:

- I - a realização de estudos e pesquisas;
- II - a realização de mapeamentos das principais áreas a serem trabalhadas;
- III - a execução de planos de gestão e gerenciamento de atendimento ao consumidor;
- IV - a implantação e o gerenciamento do Sistema Nacional de Informação de Defesa do Consumidor nos Municípios;
- V - a implantação da educação para o consumo consciente;
- VI - a implantação de uma política de instituição de órgãos municipais de defesa do consumidor;

VII - a execução de políticas de proteção ao consumidor no Estado;

VIII - o apoio e fomento à fiscalização de fornecedores para coibir a prática de infrações às normas de defesa do consumidor;

IX - o treinamento e a capacitação de pessoal vinculado a órgãos e entidades de defesa do consumidor;

X - o financiamento integral de unidade móvel da Escola Estadual de Defesa do Consumidor;

XI - o financiamento integral ou parcial, a fundo perdido, de programas de defesa do consumidor desenvolvidos pela SJC, por intermédio do Departamento de Defesa do Consumidor (PROCON/SC) ou por órgão ou entidade com ele conveniado;

XII - a aquisição de material permanente, material de consumo e demais insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XIII - a realização de eventos e atividades relativos a educação, pesquisa e divulgação de informações, com vistas à orientação do consumidor;

XIV - a implementação de programas especiais, por meio de convênios, com vistas a apoiar e estimular a implantação e o financiamento dos órgãos municipais de defesa do consumidor ou de entidades privadas de defesa do consumidor, especialmente por intermédio de financiamento, a fundo perdido, de atividades de educação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, bem como para aquisição de material permanente, bens móveis e imóveis e equipamentos; e

XV - a aquisição ou locação de imóveis para sediar as unidades administrativas do PROCON/SC.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem recursos do Fundecon/SC:

I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II - as dotações orçamentárias anuais e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - as dotações orçamentárias próprias, geradas da participação na arrecadação das taxas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços pelo Estado, na área de defesa do consumidor;

IV - os recursos advindos de convênios firmados com entes federados e com entidades de direito público ou privado, municipais, estaduais, distritais, federais ou estrangeiras;

V - as transferências de fundo congêneres federal ou estadual;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos;

VIII - os recursos constantes da legislação específica em vigor; e

IX - outras fontes de recursos.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

Art. 4º O Fundecon/SC, vinculado à SJC, será gerido por um Conselho Gestor, com sede na Capital do Estado, com a seguinte composição:

I - o titular da SJC ou, por sua designação, o Secretário de Estado Adjunto da SJC;

II - o Diretor do PROCON/SC;

III - o Diretor Administrativo e Financeiro da SJC;

IV - o Diretor de Planejamento e Avaliação da SJC; e

V - 2 (dois) representantes de associações civis sem fins lucrativos ou de entidades governamentais cujos objetivos abranjam a orientação, educação, proteção e defesa do consumidor.

§ 1º O membro de que trata o inciso I do *caput* deste artigo presidirá o Conselho Gestor.

§ 2º O regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a organização e as competências do Conselho Gestor.

§ 3º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, da participação no Conselho Gestor, sendo esta considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO, ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO

Seção I

Da Supervisão

Art. 5º A supervisão do Fundecon/SC será exercida pelo Conselho Gestor, por intermédio de seu Presidente, competindo a este:

I - orientar a captação e aplicação dos recursos do Fundecon/SC, em consonância com os objetivos e as metas estabelecidos no Plano Estadual de Defesa do Consumidor;

II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos do Fundecon/SC e sobre a posição das aplicações realizadas;

IV - designar um coordenador e delegar competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundecon/SC;

V - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos; e

VI - exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão da administração e gestão do Fundecon/SC.

Parágrafo único. Compete ao Presidente submeter à aprovação do Conselho Gestor os planos de aplicação dos recursos do Fundecon/SC, os relatórios anuais e a proposta orçamentária.

Seção II

Da Administração Contábil

Art. 6º A administração contábil do Fundecon/SC será exercida pela SJC, por intermédio de sua Diretoria Administrativa e Financeira, a quem compete:

I - colaborar com a elaboração da proposta orçamentária anual do Fundecon/SC;

II - emitir empenhos, subempenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamentos e cheques, em conjunto com o Presidente do Conselho Gestor;

III - efetuar pagamentos e adiantamentos;

IV - executar a contabilidade própria do Fundecon/SC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e

V - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira e contábil do Fundecon/SC.

Seção III

Da Coordenação

Art. 7º A coordenação executiva do Fundecon/SC é atribuída a um coordenador designado pelo Presidente do Conselho Gestor, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 5º desta Lei, a quem compete:

I - coordenar o processo de análise técnica e seleção de programas, projetos e atividades que poderão ser executados com os recursos do Fundecon/SC;

II - acompanhar a execução orçamentária dos recursos do Fundecon/SC;

III - movimentar e aplicar os recursos do Fundecon/SC, em conjunto com a Diretoria Administrativa e Financeira da SJC;

IV - prestar contas da gestão financeira do Fundecon/SC;

V - fiscalizar a execução de projetos, serviços e obras aprovados;

VI - elaborar relatórios técnicos; e

VII - desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundecon/SC.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º A prestação de contas, o controle e os registros contábeis do Fundecon/SC serão efetuados por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira da SJC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC).

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo atenderá às normas da legislação estadual ou federal em vigor, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os valores a serem aplicados nos projetos a fundo perdido não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do orçamento total dos respectivos projetos.

Art. 10. A concessão de empréstimos a fundo perdido dependerá de aprovação do Conselho Gestor quanto à viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias ao Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 581/2015

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 393

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura, o projeto de lei que "Altera a Tabela I do Anexo Único da Lei nº 15.031, de 2009, que institui taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DTER) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Exposição de Motivos 19/ 2015

Florianópolis, 03 de dezembro de 2015.

Processo Referência: SCC 272/2015

Senhor Governador,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o processo **SCC 0272/2015**, contendo a Indicação nº 0240/2014, de autoria do Deputado Estadual Jean Kuhlmann, solicitando correção material, item 2.6 e 2.7 da Tabela I - do anexo único da Lei n. 15.031, de 22 de dezembro de 2009, que retornou a esta Autarquia para manifestação jurídica, em razão da apresentação de nova minuta de Projeto de Lei para a finalidade pretendida.

Assim sendo, estamos encaminhando anexa manifestação jurídica sobre o assunto em tela e a seguir, justificando o procedimento

A alteração se mostra necessária, conforme provocação efetuada pelo Deputado Jean Kuhlmann (fl. 03), para assegurar a viabilidade do serviço de extensão, complementação do modal aéreo entre os Municípios de Navegantes e Blumenau, traduz-se em um serviço relevante para a comunidade empresarial de Blumenau e região, que corre o risco de ser inviabilizado pelos valores atualmente cobrados conforme os itens 2.6 e 2.7 da Lei em questão.

As alegações do Senhor Deputado São coerentes, considerando que o serviço de fretamento e de viagem especial, poderiam também ser praticados pela empresa com o mesmo coeficiente de cobrança de R\$ 0,13 p/km rodado, pois a proposta visa corrigir erro material (erro de grafia) cujo valor a ser cobrado seria de R\$ 0,275586 p/km para o serviço de extensão operado por ônibus e de R\$ 0,139428 p/ km para o serviço operado por micro-ônibus.

Comparando as valores e analisando as alegações, aprovada a proposição ainda assim o preço do serviço de extensão seria o dobro em relação ao serviço de fretamento e viagem especial, sendo nosso entendimento de que os argumentos justificam o atendimento a pretendida alteração. O Deter como Autarquia do Estado, que visa regular, fiscalizar e controlar o sistema de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina tem como uma de suas atribuições ampliar a competitividade do sistema, corrigir externalidades e agir para viabilizar os serviços, bem com atender a sociedade catarinense. No caso concreto, a viabilidade do serviço de extensão corre risco se não houver razoabilidade em atender o pleito.

Pelo exposto, solicitamos a Vossa Excelência a aprovação da Minuta em anexo.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS ECKER

Secretário de Estado da Infraestrutura

PROJETO DE LEI Nº 581/2015

Altera a Tabela I do Anexo Único da Lei nº 15.031, de 2009, que institui taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DTER) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela I do Anexo Único da Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

(Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009)

TABELA I TAXAS POR ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER		
2	Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros autorizados, operados em regime de serviço privado, por quilômetro rodado.	VALOR (R\$)
2.6	Serviço de extensão operado com ônibus.	R\$ 0,275586 por quilômetro
2.7	Serviço de extensão operado com micro-ônibus.	R\$ 0,139428 por quilômetro

”(NR)

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2016

Altera a Lei nº 7.543, 1988, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e estabelece benefício no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para o fim de isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do pagamento do IPVA e do ICMS, incidente sobre veículos.

Art. 1º Ficam acrescidas as alíneas “l” e “m” ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
V -
.....

l) de um veículo de representante comercial, pessoa física ou jurídica, devidamente inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Santa Catarina (CORE-SC), utilizado para o exercício de atividades profissionais; e

m) de um veículo de corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, devidamente inscrito no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Santa Catarina (CRECI-SC), utilizado para o exercício de atividades profissionais.”(NR)

Art. 2º Aplica-se ao representante comercial e ao corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, devidamente inscritos no CORE-SC ou CRECI-SC, respectivamente, no que couber, o disposto na Seção X, do Capítulo V, do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e suas alterações.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui o condão de conceder aos representantes comerciais e aos corretores de imóveis, devidamente registrados em seus respectivos Conselhos, a isenção do pagamento do IPVA e do ICMS incidente sobre o veículo utilizado para o exercício de atividades profissionais.

Trata-se de benefício fiscal, justo e meritório, concedido a duas categorias de profissionais, para as quais o veículo constitui-se ferramenta indispensável ao exercício da profissão.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Parlamentares com assento nesta Casa Legislativa.

Deputado Maurício Eskudlark

*** X X X ***

PROJETO DE LEI 002.16

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Certificação de Qualidade de Alimentos Artesanais da Agricultura Familiar, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Certificação de Qualidade de Alimentos Artesanais da Agricultura Familiar, com o objetivo de certificar a procedência da qualidade dos produtos alimentícios artesanais, oriundos da agricultura familiar.

Parágrafo único. Entende-se por produtos alimentícios artesanais, para efeitos desta Lei, aqueles produzidos com características tradicionais, culturais ou regionais.

Art. 2º A Certificação será concedida pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/16

JUSTIFICATIVA

O Programa Estadual de Certificação de Alimentos Artesanais da Agricultura Familiar pretende incentivar a agricultura familiar tradicional e o processo produtivo artesanal que preserve as características culturais locais e regionais do Estado de Santa Catarina.

Ressalte-se que a Lei projetada prevê que todos os produtos artesanais, para fazerem jus ao recebimento do selo de qualidade, podem passar por um processo de fiscalização, afim de trazer segurança alimentar ao consumidor.

Além disso, os investimentos em políticas de disseminação da produção artesanal favorecem o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, cuja agricultura familiar destaca-se no cenário nacional.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Neodi Saretta

*** X X X ***